



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3692, de 2019, do Senador Paulo Paim, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

RELATOR: Senadora Teresa Leitão

02 de agosto de 2023



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.692, de 2019, de autoria do Senador Paulo Paim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a disporem de equipamentos adequados às pessoas com deficiência.*

O projeto é composto por dois artigos, sendo que o segundo é a cláusula de vigência, cujo início é fixado em 365 dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

O PL nº 3.692, de 2019, acrescenta parágrafo único ao art. 25 da Lei nº 13.146, de 2015, para obrigar hospitais e estabelecimentos de saúde de médio e grande portes a manterem “equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados à assistência às pessoas com deficiência, de acordo com especificações definidas no regulamento”.

Em sua justificação, o autor afirma que “as pessoas com deficiência não recebem o atendimento apropriado em função da inadequação dos equipamentos médico-hospitalares, até mesmo em atividades básicas, como ocorre, por exemplo, quando não há balança própria para cadeirantes”. Acrescenta que “o tema também é praticamente esquecido nos regulamentos técnicos que elencam exigências para o funcionamento de hospitais, clínicas, centros médicos etc.”

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com relatoria da Senadora Mara Gabrilli (o relatório foi apresentado *ad hoc* pelo Senador Humberto Costa), com duas emendas. A primeira é meramente redacional, com o objetivo de *fazer constar da ementa da matéria (...) o nome pelo qual deve oficialmente ser conhecida a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, “Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência”*. A segunda destina-se a *excluir a cláusula “de acordo com especificações definidas no regulamento”, por ser desnecessária e não apresentar conteúdo mandatório para o Poder Executivo*.

Não foram apresentadas novas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por incumbir a este colegiado a apreciação do PL nº 3.692, de 2019, em sede terminativa, importa, de antemão, complementar a análise da matéria sob os prismas da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, já abordada corretamente pela CDH.

Em relação à constitucionalidade, a defesa da saúde é matéria de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso XII, da Constituição, cabendo à União estabelecer normas gerais. A proposição está, portanto, no âmbito da competência legislativa do Congresso Nacional, por força do art. 48, *caput*, da Constituição, cabendo a iniciativa a qualquer parlamentar.

Tampouco identificamos vícios em relação à constitucionalidade material, juridicidade ou regimentalidade do projeto.

No que tange à proteção e defesa da saúde, reconhece-se o mérito da proposta, uma vez que a garantia do direito das pessoas com deficiência de terem disponíveis, para seu atendimento, equipamentos, aparelhos, instrumentos de medição antropométrica e materiais adequados em unidades de saúde de média e alta complexidade, faz parte da realização dos princípios da universalidade e da integralidade da saúde, insculpidos nos arts. 196 e 198, II, da nossa Constituição.

A saúde é dever do Estado e é para todos, respeitadas as diferenças entre as pessoas e as suas necessidades específicas. A inexistência do instrumental adequado para a realização de exames e procedimentos em pessoas com deficiência, na prática, reduz o arsenal diagnóstico e terapêutico necessário para a proteção da saúde dessas pessoas, acarretando uma inaceitável desigualdade em relação a quem não tem deficiência. No mínimo, a falta de equipamentos e materiais adaptados compromete a qualidade do cuidado e o conforto das pessoas com deficiência quando precisam do sistema de saúde.

Em relação às emendas apresentadas, estamos de acordo com as conclusões da CDH. A proposta é dotada da abstração que caracteriza a boa técnica legislativa e, por isso, já está claro que a lei em que se converter o projeto precisará de detalhamento por meio de regulamentação pelo Poder Executivo, como é sua prerrogativa em relação a qualquer norma, especialmente aquelas relacionadas ao cumprimento do dever do Estado de proteger a saúde da população brasileira.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.692, de 2019, bem como das emendas apresentadas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****CAS, 02/08/2023 às 11h30 - 25ª, Extraordinária**

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	
LEILA BARROS	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE
	1. RENAN CALHEIROS
	2. ALAN RICK
	3. MARCELO CASTRO
	4. DAVI ALCOLUMBRE
	5. CARLOS VIANA
	6. WEVERTON
	7. ALESSANDRO VIEIRA
	PRESENTE
	8. EFRAIM FILHO
	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE
JUSSARA LIMA	
PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	
	1. OTTO ALENCAR
	2. NELSINHO TRAD
	3. DANIELLA RIBEIRO
	4. VANDERLAN CARDOSO
	5. TERESA LEITÃO
	PRESENTE
	6. FABIANO CONTARATO
	7. SÉRGIO PETECÃO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROMÁRIO	1. ROGERIO MARINHO
EDUARDO GIRÃO	2. MAGNO MALTA
WILDER MORAIS	3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DR. HIRAN	1. VAGO
DAMARES ALVES	2. VAGO
	3. CLEITINHO

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
CHICO RODRIGUES

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3692/2019 e emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS				1. RENAN CALHEIROS			
SORAYA THRONICKE				2. ALAN RICK			
VENEZIANO VITAL DO RÉGO				3. MARCELO CASTRO			
GIORDANO				4. DAVI ALCOLUMBRE			
IVETE DA SILVEIRA	X			5. CARLOS VIANA			
STYVENSON VALENTIM				6. WEVERTON			
LEILA BARROS				7. ALESSANDRO VIEIRA	X		
IZALCI LUCAS				8. EFRAIM FILHO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. OTTO ALENCAR			
MARA GABRILLI	X			2. NELSINHO TRAD			
ZENAIDE MAIA	X			3. DANIELLA RIBEIRO			
JUSSARA LIMA				4. VANDERLAN CARDOSO			
PAULO PAIM	X			5. TERESA LEITÃO	X		
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO			
ANA PAULA LOBATO				7. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROMÁRIO				1. ROGERIO MARINHO			
EDUARDO GIRÃO	X			2. MAGNO MALTA			
WILDER MORAIS				3. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LAÉRCIO OLIVEIRA	X			1. VAGO			
DR. HIRAN				2. VAGO			
DAMARES ALVES	X			3. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Humberto Costa
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 02/08/2023

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3692/2019)

NA 25^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CDH-CAS E 2-CDH-CAS, RELATADOS PELA SENADORA TERESA LEITÃO.

02 de agosto de 2023

Senador HUMBERTO COSTA

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais